

PROJETO DE LEI Nº 2386/2023

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, SAÚDE E BEM-ESTAR NA COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado ANDERSON MORAES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

- Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção, saúde e o bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos no Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se:
- I - criador: estabelecimento onde cães e gatos domésticos nascem, são reproduzidos ou mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;
 - II - comercialização: a compra e venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos domésticos realizadas habitual e economicamente.
- Art. 3º - A proteção, a saúde e o bem-estar de cães e gatos domésticos têm por fundamentos:
- I - a proteção à vida das matrizes e seus filhotes;
 - II - a saúde animal;
 - III - o meio ambiente em equilíbrio;
 - IV - a saúde pública;
 - V - o reconhecimento dos animais domésticos como seres sencientes dotados de natureza biológica e emocional passíveis de sofrimento;
 - VI - o controle populacional;
 - VII - o estímulo à adoção responsável e posse responsável.
- Art. 4º - Aquele que comercializar habitual e economicamente cães e gatos domésticos deverá:
- I - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil;
 - II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado do Rio de Janeiro – RICMS-RJ;
 - III - ter por objeto social a criação ou comercialização de animais domésticos;
 - IV - dispor de alojamento compatível com o tamanho, porte e quantidade de animais, possuindo, no mínimo, a estrutura determinada na legislação vigente;
 - V - não expor os animais em vitrines fechadas ou em condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse;
 - VI - adotar as medidas que visem a manter o ambiente e os animais livres de ectoparasitas;
 - VII - separar dos outros animais a fêmea prenha, no terço final de sua gestação, e garantir sua permanência junto de seus filhotes pelo período mínimo recomendado por médico veterinário ou norma técnica que estabeleça esse período;
 - VIII - submeter a exames médicos e vacinar todos os animais do plantel, conforme orientação do médico veterinário que os assiste;
 - IX - fornecer laudo médico veterinário que ateste a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização;
 - X - ter microchipado, desparasitado e vacinado os animais, dentro do calendário vacinal e de acordo com a indicação do médico veterinário, como condição para a comercialização;
 - XI - manter registro próprio relativo ao plantel, no qual constem os dados referentes a nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes, por no mínimo 5 (cinco) anos.
 - XII - conferir o número do registro do microchip do animal no ato da entrega e atestar, em declaração simples, tratar-se do animal indicado na nota fiscal ou no instrumento de contrato.
- Art. 5º - A comercialização de cães e gatos domésticos por plataformas digitais deverá observar o disposto no artigo 3º desta lei.
- Art. 6º - Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados, permutados ou doados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:
- I - atingirem a idade mínima de 60 (sessenta) dias;
 - II - ter decorrido o período mínimo recomendável para o desmame;
 - III - terem recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacina espécie-específicas, vacina antirrábica e outras a critério do médico veterinário que assiste o animal.
- Art. 7º - O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta lei deverá fornecer ao adquirente do animal:
- I - nota fiscal, nos termos da legislação aplicável, e documento contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;
 - II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal;
 - III - orientações quanto à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo as relativas à vacinação periódica e à esterilização em idade adequada, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo. Parágrafo único - É permitido ao criador e aos estabelecimentos comerciais entregarem os animais esterilizados, observadas as recomendações medicoveterinárias específicas relativas à espécie, raça, porte e sexo.
- Art. 8º - Os órgãos de fiscalização competentes observarão as disposições estabelecidas nesta lei.
- Art. 9º - Fica instituído o mês de maio como o “Mês da Saúde Animal” no calendário do Estado do Rio de Janeiro.
- Parágrafo único - O Estado poderá promover campanhas educativas de saúde animal e posse responsável.
- Art. 10 - Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta lei sujeita seus infratores às sanções previstas na Lei federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu decreto regulamentador.
- Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de outubro de 2023.

Deputado Anderson Moraes

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa trazer à discussão nessa Casa de Lei a mensagem de iniciativa do Poder Executivo do Estado de São Paulo, PL nº1477/2023 na Assembleia Legislativa daquele Estado, que visa tratar medidas de proteção, saúde e bem-estar de cães e gatos domésticos na comercialização, questão que também é de extrema importância para o Estado do Rio de Janeiro, seja quanto aos estabelecimentos comerciais, como para os donos e protetores dos nossos animais de estimação. Trata-se de uma legislação que merece ser aplicada no Estado, cujo texto conseguiu equilibrar a proteção dos animais, com a importante

atividade empreendedora de nossos PETs, de modo que permitirá o aperfeiçoamento do combate aos maus-tratos, sem prejudicar a economia e até os animais, pois na ausência de estabelecimentos, devidamente fiscalizados, a comercialização irá seguir caminhos de ilegalidade e clandestinidade.

Neste sentido, vale trazer à colação trechos da exposição de motivos da referida mensagem:

"A regulamentação da comercialização de cães e gatos representa um grande avanço para o bem-estar animal e para a criação humanitária de animais domésticos. Além de coibir a comercialização clandestina e de trazer maior responsabilidade aos criadores e vendedores desses pets, promoverá, de forma associada, a boa saúde e os cuidados necessários com os animais nascidos nos criadores regularizados. Do ponto de vista do comércio, a proposta que ora se apresenta busca coibir a exploração ilegal de cães e gatos e a venda de animais roubados, contrabandeados ou provenientes de criadores clandestinos, além de oferecer proteção ao consumidor. Regular a venda de cães e gatos também é uma importante ferramenta para promoção da saúde pública, uma vez que a proposta visa garantir a saúde desses animais e, por consequência, a proteção da saúde das pessoas. Além disso, favorece o controle populacional destas espécies, evitando as crias indesejadas e o abandono de animais. Atualmente, o Estado de São Paulo possui um grande número de animais abandonados, sendo uma de suas causas a existência de criadores e clandestinos de cães e gatos, onde as matrizes são exploradas de forma antiética e muitas vezes cruel. É, portanto, papel do Estado coibir tais práticas."

Legislação Citada

link do pl <http://sempapel.al.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=144478&arquivo=Arquivo/Documents/EXT/202310061842290409.pdf&identificador=3100340034003400370038003A005000#PRA28806>

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230302386	Autor	ANDERSON MORAES
Protocolo	10367	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	11/10/2023	Despacho	11/10/2023
Publicação	16/10/2023	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa e Proteção dos Animais
- 03.:Economia Indústria e Comércio
- 04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2386/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECÍFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20230302386									
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div> <p>→ DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, SAÚDE E BEM-ESTAR NA COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, => 20230302386 => {Constituição e Justiça Defesa e Proteção dos Animais Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.</p> <p>→ _Distribuição => 20230302386 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302386 => Parecer:</p> </div> <div style="text-align: right;"> <p>16/10/2023</p> <p>Anderson Moraes</p> </div> </div>									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECÍFICA	

